PROCESSO Nº 0497422026-8 - e-processo nº 2026.000061136-1
ACÓRDÃO Nº 391/2026
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: SN RECICLE LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA
Autuante: ALEXANDRE MOURA TAVARES
Relator: CONS.º VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. ADMISSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVA ENVIADA POR CORREIO ELETRÔNICO À REPARTIÇÃO PREPARADORA. RECEBIMENTO COMO RECURSO VOLUNTÁRIO. NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS AUTORIZADAS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO ELIDIDA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA SEM CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. INSUFICIÊNCIA. PEDIDOS DE REVISÃO DE FATURA. DEFERIMENTO RECONSIDERADO PELA FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Deve ser recebida como recurso voluntário a manifestação escrita enviada por correio eletrônico ao chefe da repartição preparadora, dentro do prazo do art. 77 da Lei nº 10.094/2013, em que o sujeito passivo se insurge contra a cobrança mantida em primeira instância e reitera as razões e os documentos da impugnação (arts. 3º, 62 e 78 da Lei nº 10.094/2013, art. 82 do Regimento Interno e arts. 188 e 277 do CPC, aplicados supletivamente).
- As notas fiscais eletrônicas com emissão autorizada que indicam o contribuinte como destinatário gozam de presunção de legitimidade e fazem prova da aquisição interestadual sujeita ao ICMS Simples Nacional Fronteira, cabendo ao destinatário a prova inequívoca de que as operações não ocorreram (art. 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/2013).
- Conforme a jurisprudência deste Conselho, o boletim de ocorrência desacompanhado da conclusão do inquérito policial ou de decisão judicial não basta para afastar essa presunção.

- O deferimento de pedido de revisão de fatura, reconsiderado pela própria fiscalização com a reativação das cobranças, não equivale a decisão definitiva sobre a obrigação tributária nem impede o lançamento de ofício (art. 142, parágrafo único, do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento da manifestação de 03/08/2026 como recurso voluntário, por tempestiva, e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a decisão de primeira instância que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000716/2026-91, lavrado em 12/02/2026 contra SN RECICLE LTDA (CCICMS nº 16.359.526-7), condenando-a ao pagamento do crédito tributário de R$ 4.533,30 (quatro mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta centavos), sendo R$ 3.022,20 (três mil e vinte e dois reais e vinte centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, I, "g", do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, c/c o art. 13, § 1º, XIII, alíneas "g" e "h", da Lei Complementar nº 123/2006, e R$ 1.511,10 (um mil, quinhentos e onze reais e dez centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de outubro de 2026.

VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, ANA KATTARINA BARGETZI NÓBREGA (SUPLENTE), HEITOR COLLETT E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor

PROCESSO Nº 0497422026-8 - e-processo nº 2026.000061136-1
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: SN RECICLE LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA
Autuante: ALEXANDRE MOURA TAVARES
Relator: CONS.º VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. ADMISSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVA ENVIADA POR CORREIO ELETRÔNICO À REPARTIÇÃO PREPARADORA. RECEBIMENTO COMO RECURSO VOLUNTÁRIO. NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS AUTORIZADAS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO ELIDIDA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA SEM CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. INSUFICIÊNCIA. PEDIDOS DE REVISÃO DE FATURA. DEFERIMENTO RECONSIDERADO PELA FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Deve ser recebida como recurso voluntário a manifestação escrita enviada por correio eletrônico ao chefe da repartição preparadora, dentro do prazo do art. 77 da Lei nº 10.094/2013, em que o sujeito passivo se insurge contra a cobrança mantida em primeira instância e reitera as razões e os documentos da impugnação (arts. 3º, 62 e 78 da Lei nº 10.094/2013, art. 82 do Regimento Interno e arts. 188 e 277 do CPC, aplicados supletivamente).
- As notas fiscais eletrônicas com emissão autorizada que indicam o contribuinte como destinatário gozam de presunção de legitimidade e fazem prova da aquisição interestadual sujeita ao ICMS Simples Nacional Fronteira, cabendo ao destinatário a prova inequívoca de que as operações não ocorreram (art. 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/2013).
- Conforme a jurisprudência deste Conselho, o boletim de ocorrência desacompanhado da conclusão do inquérito policial ou de decisão judicial não basta para afastar essa presunção.

- O deferimento de pedido de revisão de fatura, reconsiderado pela própria fiscalização com a reativação das cobranças, não equivale a decisão definitiva sobre a obrigação tributária nem impede o lançamento de ofício (art. 142, parágrafo único, do CTN).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por SN RECICLE LTDA contra a sentença da Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais (GEJUP) que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000716/2026-91, lavrado em 12/02/2026 (fl. 2), com a seguinte acusação:

> 0744 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA >> O contribuinte, optante do Simples Nacional, não recolheu, dentro do prazo legal, o ICMS-Simples Nacional Fronteira (1124). TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIA-SE MEDIANTE AS FATURAS EM ABERTO, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO AOS AUTOS.

Foram dados como infringidos o art. 106, I, "g", do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, c/c o art. 13, § 1º, XIII, alíneas "g" e "h", da Lei Complementar nº 123/2006, com proposição da multa do art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96. O crédito tributário lançado soma R$ 4.533,30, sendo R$ 3.022,20 de ICMS e R$ 1.511,10 de multa por infração, e corresponde às faturas nº 3041721526 (maio de 2025) e nº 3042384317 (junho de 2025). Segundo os extratos de fls. 5/6, essas faturas decorrem da NF-e nº 190239, emitida em 24/05/2025 por J C Pereira Rep - ME, de Manaus/AM, e da NF-e nº 3631527, emitida em 16/06/2025 por 61.199.692 Wellington Vinicius Ferreira Oliveira, de Belém/PA, ambas destinadas à recorrente (DANFE de fls. 12/13).

Cientificada pelo Domicílio Tributário Eletrônico em 16/03/2026 (fl. 7), a empresa recorrente, por meio de seu contador e procurador (fls. 8 e 11), apresentou impugnação por mensagens eletrônicas enviadas ao Protocolo Geral da Secretaria de Estado da Fazenda em 13/04/2026 e 15/04/2026 (fls. 24/27 e 74/75). Alegou que as cobranças foram objeto de pedidos de revisão de fatura deferidos pelo Auditor Fiscal José Domingos Moura Alves, que a empresa desconhece as notas fiscais e registrou esse desconhecimento no manifesto e que, para se resguardar, registrou boletim de ocorrência. Juntou, entre outros documentos, o Boletim de Ocorrência nº

00022.01.2025.1.00.440 e a respectiva certidão (fls. 15/19) e as telas dos Pedidos de Revisão de Fatura nºs 126772025 e 126792025, na situação "Finalizado - Deferido" (fls. 22/23 e 25).

No boletim, registrado pelo sócio-administrador em 17/07/2025 e aditado em 01/08/2025 e 09/09/2025, o declarante afirma que a empresa não reconhece as notas nem os conhecimentos de transporte a elas relacionados (CT-e nº 8.353, de G Z Transportadora Ltda., no valor de R$ 13.000,00, e CT-e nº 268, de C M Transportes Ltda., no valor de R$ 4.400,00). Relata que o titular do CNPJ da emitente J C Pereira disse tê-lo emprestado a um terceiro, que pediu ao declarante a emissão de nota de devolução, o que ele recusou, e que a C M Transportes declarou ter prestado o serviço a uma pessoa que se apresentou com a nota. Informa ainda que, em setembro de 2025, um caminhão foi localizado em Parnamirim/RN com o CT-e nº 268 em nome da empresa e que ele se recusou a receber a mercadoria.

A sentença de fls. 31/36 julgou procedente o auto de infração. A julgadora fiscal considerou que as notas fiscais com emissão autorizada são documentos autênticos e fazem presumir a realização das operações, que o boletim de ocorrência, sem a conclusão do inquérito policial, não prova que elas não ocorreram (Acórdãos nºs 021/2014 e 5.845/2000 deste Conselho), que os pedidos de revisão "foram equivocadamente deferidos pela fiscalização" e que, "por essa razão, as faturas foram posteriormente reativadas" (fl. 34), e que a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente (art. 136 do CTN).

Notificada da decisão pelo Domicílio Tributário Eletrônico, com ciência em 27/07/2026 (fls. 37 e 44), a autuada, embora não tenha apresentado recurso na forma usual, enviou, em 03/08/2026, isto é, dentro do prazo recursal, e-mail ao chefe do Centro de Atendimento ao Cidadão em João Pessoa com a seguinte mensagem (fl. 64):

> "Bom dia, Iran.
> O estado está cobrando o recolhimento do ICMS de um processo ainda em análise. Pode verificar, por gentileza? Te envio a cópia do processo em anexo. Ficamos gratos desde já."

A comunicação eletrônica, que trazia em anexo a própria impugnação e os documentos que a instruíram, foi ainda reenviada em 13/08/2026 e encaminhada ao

Protocolo pelo chefe da repartição em 19/08/2026 (fl. 64). Juntados os documentos (fls. 45/78), os autos foram remetidos a este Conselho em 24/08/2026 (fl. 79) e distribuídos a esta relatoria.

É o relatório.

VOTO

I. DA ADMISSIBILIDADE

Em 03/08/2026, a empresa recorrente, por meio de seu contador e procurador, enviou ao chefe da repartição preparadora - **ainda dentro do prazo recursal regimenta**l - uma mensagem que, embora não se intitule recurso nem peça expressamente a reforma da sentença, questiona a cobrança dela decorrente e reenvia a impugnação e os documentos que a instruíram.

Nesta esteira, no entanto, cumpre observar que a Lei nº 10.094/2013 não impõe fórmula rígida. A defesa compreende "qualquer manifestação do sujeito passivo" (art. 62), o ato sem forma prescrita deve conter o indispensável à sua finalidade (art. 3º) e o recurso deve ser interposto por petição escrita, protocolizada preferencialmente na repartição preparadora (art. 78). A mensagem foi apresentada por escrito, dirigida ao chefe da própria repartição preparadora, e revela o inconformismo da contribuinte com a exigência mantida na sentença. Diante disso, com base na instrumentalidade das formas (arts. 188 e 277 do CPC, aplicados supletivamente), na verdade material e no informalismo que orienta o processo administrativo tributário, conheço da manifestação como recurso voluntário (art. 82 do Regimento Interno).

II. DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DAS NOTAS FISCAIS E DOS ELEMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE

A controvérsia consiste em saber se a recorrente adquiriu as mercadorias descritas nas NF-e nºs 190239 e 3631527, sobre cuja aquisição interestadual incide o ICMS Simples Nacional Fronteira (art. 13, § 1º, XIII, "g" e "h", da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 106, I, "g", e § 3º, do RICMS/PB). As duas notas fiscais tiveram a emissão autorizada, com os respectivos protocolos de autorização de uso, e indicam a

recorrente como destinatária (fls. 12/13). São, portanto, *a priori*, documentos idôneos, dotados de presunção de legitimidade, que fazem prova das operações e transferem à destinatária o ônus de demonstrar que não as realizou (art. 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/2013), prova que deve ser inequívoca.

Para afastar a presunção, a recorrente se apoia essencialmente no boletim de ocorrência registrado por seu sócio-administrador. A jurisprudência do CRF/PB, porém, é firme no sentido de que o boletim de ocorrência, desacompanhado da conclusão do inquérito policial ou de decisão judicial, não basta para elidir a presunção que decorre do documento fiscal. Foi o que decidiu, por exemplo, o Tribunal Pleno em processo de relatoria do Cons.º Lindemberg Roberto de Lima, sessão de 17/12/2024 (Acórdão nº 673/2024, Processo nº 1904062018-0), em que ficou vencido o voto que excluía da acusação as notas mencionadas em boletim lavrado antes do início da fiscalização. Do voto vencedor, destaco o seguinte trecho:

> Portanto, são documentos dotados de presunção de legitimidade frente à Fazenda Estadual, devendo ser constituídos os créditos tributários, sob pena da decadência, dado que a alegação da Recorrente de que houve emissão indevida desses documentos pelos emitentes são fatos a serem apurados pela esfera criminal e/ou cível e estão anexados aos autos apenas o Boletim de Ocorrência policial, sem qualquer conclusão ou decisão judicial a esse respeito.

É o que se verifica nos autos.

As circunstâncias narradas no boletim, como o empréstimo do CNPJ da emitente a um terceiro, o pedido de emissão de nota de devolução e a localização de um caminhão em Parnamirim/RN com conhecimento de transporte em nome da recorrente, são indícios relevantes, mas resultam, até o momento, apenas de declaração unilateral da empresa e de seu sócio-administrador, ainda inexistindo elementos que possam corroborar o fato com mais segurança, a ponto de desconstituir o crédito tributário. Não há nos autos conclusão do inquérito policial, decisão judicial, declaração dos emitentes ou das transportadoras, nota fiscal de devolução ou de retorno, nem prova do evento de desconhecimento da operação que a recorrente afirma ter registrado. O próprio boletim, aliás, menciona conhecimentos de transporte de duas transportadoras, com valores iguais aos fretes computados nas faturas (fls. 5/6), e informa que uma delas declarou ter prestado o serviço, o que reforça a materialidade das remessas.

Ademais, embora os pedidos de revisão de fatura (nºs 126772025 e 126792025), formalizados em 15/10/2025 sob a justificativa de que as notas haviam sido emitidas de forma ilegal, tenham, de início, sido deferidos, foram, posteriormente, reconsiderados pela própria fiscalização, que reativou as cobranças, conforme constatou o julgado sentenciante. Tal como registrou a decisão recorrida, com base nas telas do sistema ATF, os pedidos "foram equivocadamente deferidos pela fiscalização" e, "por essa razão, as faturas foram posteriormente reativadas", com a inclusão de novos itens em 11/11/2025 e 13/11/2025 e a inativação dos anteriores (fl. 34).

Em síntese, as notas fiscais que embasam a acusação têm emissão autorizada e indicam a recorrente como destinatária, e nenhum dos elementos por ela apresentados afasta a presunção de legitimidade que delas decorre. O boletim de ocorrência, sem a conclusão do inquérito ou decisão judicial, não comprova que as operações deixaram de ocorrer, e o deferimento dos pedidos de revisão, reconsiderado pela própria fiscalização, não impede a exigência do imposto. Deve ser mantido, portanto, por estas razões, o lançamento.

III. CONCLUSÃO

Com estes fundamentos, **VOTO** pelo recebimento da manifestação de 03/08/2026 como recurso voluntário, por tempestiva, e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a decisão de primeira instância que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000716/2026-91, lavrado em 12/02/2026 contra SN RECICLE LTDA (CCICMS nº 16.359.526-7), condenando-a ao pagamento do crédito tributário de R$ 4.533,30 (quatro mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta centavos), sendo R$ 3.022,20 (três mil e vinte e dois reais e vinte centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, I, "g", do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, c/c o art. 13, § 1º, XIII, alíneas "g" e "h", da Lei Complementar nº 123/2006, e R$ 1.511,10 (um mil, quinhentos e onze reais e dez centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por videoconferência em 15 de outubro de 2026.

Vinícius Holanda de Vasconcelos
Conselheiro Relator